

LEI Nº 1.125, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.
Gabinete do Prefeito

“Organiza, no âmbito do Município de VICTOR GRAEFF, o Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – SMDC, mediante a instituição do Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – CONDECON e do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.”

PAULO LOPES GODOI, Prefeito do Município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 63 de Lei Orgânica Municipal,

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica através da presente Lei, organizado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – SMDC do Município de Victor Graeff, nos termos do inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República Federal do Brasil e dos arts. 4º e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo Único. O SMDC tem como finalidade promover, no Município de Victor Graeff, ações de defesa e representação dos consumidores juntamente com os diversos organismos estaduais e municipais, públicos ou privados, articulando-as com as ações exercidas pelas demais instituições integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. Compõe o SMDC:

I – o Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON;

II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – CONDECON; e

III – o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 3º. Fica instituído o Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON, destinado a promover e a implementar, no âmbito do Município de Victor Graeff, ações direcionadas à formulação da política de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º. O PROCON integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, constituindo unidade de trabalho desta.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do PROCON:

I – planejar, elaborar, propor e executar a política municipal de proteção e defesa dos direitos e interesses do consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

III – incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor, bem como a organização das já existentes;

IV – colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

V – manter cadastro atualizado das reclamações contra fornecedores de produtos e serviços, com as respectivas soluções, divulgando-se anualmente, por meio impresso, e permanentemente, por meio digital;

VI – funcionar como instância de julgamento no processo administrativo;

VII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a obtenção dos seus objetivos;

VIII – celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do art. 6º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, dentro de suas respectivas competências;

IX – receber as denúncias, encaminhando as individuais à assistência judiciária e as coletivas ao Ministério Público, quando não resolvidas administrativamente;

X – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas nos arts. 55, § 1º e 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto nº 2.187/97);

XII – atuar junto ao sistema municipal de ensino, visando à inclusão do tema “educação para o consumo” no currículo das disciplinas já existentes;

XIII – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078/90, podendo mediar conflitos, designando audiências de conciliação; e,

XIV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo.

Art. 6º. A regulamentação da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – SMDC será definida por Decreto Municipal.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

§ 2º. A fiscalização realizada pelo PROCON será efetivada pelos servidores do quadro municipal, conforme delegação do Executivo Municipal.

Art. 7º. A definição da estrutura interna do PROCON, bem como a lotação de servidores para atuação no mesmo, dar-se-á por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A Coordenação do PROCON será exercida pelo coordenador, que será designado por ato administrativo próprio do Poder Executivo Municipal e contará com a colaboração do CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – CONDECON, com as seguintes competências:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de proteção e defesa dos direitos do consumidor;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de proteção e defesa dos direitos do consumidor;

III – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e alterações posteriores, por meio da Comissão Permanente de Normatização;

IV – fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

V – promover atividades e eventos, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, que contribuam para a orientação do consumidor;

VI – elaborar seu regimento, que, aprovado, será homologado pelo Poder Executivo Municipal;

VII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades; e,

VIII – administrar e gerir financeiramente, juntamente com o Poder Executivo Municipal, os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, bem como deliberar sobre sua forma de aplicação e destinação.

Art. 10. O CONDECON, órgão central de orientação do SMDC, será composto por representantes do Poder Público e entidades privadas representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Coordenador do PROCON;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo - SMECDT;

III – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento - SMAPD;

IV – um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SMADS;

V – um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SMSAS;

VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS, inscrito na Subseção de jurisdição local;

VII – um representante da Associação Victorense dos Estudantes Universitário - AVEU;

VIII – dois representantes da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e dos Prestadores de Serviços de Victor Graeff – ACIVG;

IX – um representante da Associação Brasileira de Combate ao Alcoolismo - ABCAL - Grupo Vida Nova de Victor Graeff;

X – um representante da Brigada Militar – GPM de Victor Graeff; e,

XI – um representante das Associações Comunitária de Moradores do Bairro Planalto.

§ 1º. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal poderão participar como convidados especiais.

§ 2º. Os membros do Conselho serão indicados formalmente à administração, pelos dirigentes dos órgãos e entidades que representam, sendo investidos no cargo de Conselheiro por meio de portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. As designações ou substituições de Conselheiros representantes pertencentes às entidades privadas serão efetivadas conforme indicação de seus competentes representantes.

§ 4º. Será indicado um suplente para cada Conselheiro titular que terá direito a voto e o substituirá nas ausências ou impedimentos.

§ 5º. Os órgãos e entidades relacionados no “caput” poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º. O mandato dos Conselheiros será de dois anos, renovável por igual período, sem remuneração.

Art. 11. O Presidente do CONDECON será eleito dentre os membros representantes dos órgãos públicos, por maioria simples de votos dos Conselheiros nomeados.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada semestre, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por solicitação da maioria de seus membros ou pela coordenação do PROCON.

§ 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberará pela maioria simples dos votos dos presentes.

§ 2º. Na falta de quorum mínimo do plenário, no horário marcado, considerar-se-á convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após uma hora, no mesmo dia e local, com qualquer número de participantes.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997, destinado ao custeio e/ou financiamento de ações referentes à política municipal de relações de consumo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor terá como objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade de consumidores no território municipal.

Art. 14. O FMDC será gerenciado pelo CONDECON, juntamente com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os recursos financeiros do FMDC serão aplicados preferencialmente:

- I – na recuperação de bens lesados;
- II – na promoção de eventos educativos e científicos;
- III – na edição de material informativo;
- IV – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- V – no estímulo à criação e ao desenvolvimento de programas municipais e de entidades civis de defesa do consumidor que preencham os requisitos previstos no art. 82, inc. IV, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e alterações posteriores;

VI – na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução da política municipal de relações de consumo; e,

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros, seminários, congressos, ou eventos similares, relacionados à defesa e proteção dos direitos do consumidor.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para o custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15. Constituirá recursos financeiros do FMDC:

I – o produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais e ações civis públicas e de ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas pela legislação federal;

II – os valores arrecadados pelo PROCON municipal, oriundos de aplicação de multas e pagamentos de indenizações;

III – as dotações orçamentárias anuais e os créditos adicionais que forem destinados;

IV – os recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços pelo Município, na área de defesa dos direitos do consumidor;

V – transferências do fundo congênere no âmbito nacional e estadual;

VI – recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e/ou privado, nacionais ou internacionais;

VII – recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e/ou privado, nacionais ou internacionais;

VIII – saldos de exercícios anteriores;

IX – recursos advindos de compromissos de ajustamentos firmados;

X – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras das disponibilidades do FMDC em operações ativas, observadas as disposições legais pertinentes;

XI – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; e,

XII – outras receitas.

Art. 16. Os recursos financeiros que compõem o FMDC serão movimentados por meio de conta vinculada exclusiva, sob a denominação “Prefeitura Municipal de Victor Graeff - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor”, aberta no sistema financeiro estadual ou federal, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. Ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o FMDC até o valor do ingresso dos recursos financeiros referidos no art. 15 desta Lei.

Art. 17. O Gestor do FMDC ficará obrigado a publicar, semestralmente, os demonstrativos das receitas e das despesas do Fundo, nos termos de lei municipal que verse sobre a imprensa e as publicações oficiais do município.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O procedimento administrativo aplicável às reclamações dos consumidores será aquele previsto no Regulamento da Lei Estadual nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais, bem como créditos adicionais e/ou suplementares necessários à aplicação desta Lei, assim como a consignação de recursos nos planejamentos orçamentários futuros.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR
GRAEFF – RS., aos 12 dias do mês de Agosto do ano de 2009.**

**PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

**PAULO CASTELAR ALFLEN
Secretário Munic. de Administração e Fazenda**